

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as companhias aéreas que operam em território nacional passam a ser obrigadas a transportar, em certas condições (§ 1º do art. 1º) e gratuitamente, órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado PADRE TON, já em 2014.

A seguir, o projeto foi submetido ao crivo da CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, também com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MILTON MONTI, já em 2016.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XII, e § 1º). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise detida das proposições quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, constatamos que o PL nº 4.243/12 não apresenta vícios constitucionais e jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, outrossim, o texto apresenta problema. Daí por que oferecemos emenda para aperfeiçoar § 2º do art. 1º da proposição principal.

Quanto ao substitutivo da CSSF, não temos objeções a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade. Já quanto à técnica legislativa e à redação, oferecemos subemenda para aperfeiçoar seu art. 2º.

No tocante ao substitutivo da CVT, igualmente, não há reparos a fazer no que se refere às questões constitucionais e jurídicas. No entanto, oferecemos subemenda para aperfeiçoamento da redação do *caput* do seu art. 2º. Outrossim, na oportunidade própria – redação final –, deverá ser feita a necessária renumeração do § 1º do art. 2º.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.243/12, com a redação dada pela emenda anexa; do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a redação dada pela subemenda em anexo; e do substitutivo das Comissão de Viação e Transportes, com a redação dada pela subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER
Relator: Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA Nº 1

No § 2º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “será feito” por “serão definidas”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º A participação de cada companhia aérea no transporte do material referido no caput do art. 1º será proporcional ao percentual de mercado de cada companhia”.

Parágrafo único. A forma de requisição do transporte do material referido no caput do art. 1º será definida nos termos da regulamentação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

2017-9420

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012**

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

SUBEMENDA Nº 2

No *caput* do art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “será feito” por “serão definidas”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

2017-9420